



GT CASOS PARA ENSINO

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, VERDADE E CONSENSO: UM CASO DE INTERPRETAÇÃO HERMENÊUTICA DO QUE É A FELICIDADE

Heloyze Raquel Pinheiro de Souza Lauro Marinho Maia Neto

RESUMO

Este texto tem como objetivo descrever um caso de ensino de hermenêutica e teoria da argumentação associado à interpretação constitucional em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pode ser utilizado como material didático em cursos de graduação e pós-graduação em Direito e áreas relacionadas à linguagem, lógica e interpretação. A elaboração do texto seguiu metodologia apropriada para casos de ensino (casos-problema). Este caso propõe estimular uma discussão de natureza hermenêutica concernente à concepção da felicidade, bem como às suas interrelações. Tal empreendimento advém do ponto de partida no qual o referido caso se fundamenta, a saber, uma deliberação em que a felicidade é postulada como um direito fundamental e salvaguarda de ordem constitucional. Com a propositura de uma lei que busca regulamentar esse direito apoiando-se na premissa de que a obtenção de felicidade só é possível por meio da presença de outro, foi ajuizada uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. A partir desta premissa, o exame adentra à discussão sobre a sustentação da felicidade alicerçada no sentimento amoroso. Buscou-se trazer ao caso uma vertente estética-artística, reproduzindo os argumentos por meio de músicas (Tom Jobim, Geraldo Azevedo, Lenine). O problema foi elaborado para tratar o funcionamento de uma ação de controle concentrado de constitucionalidade. Os aspectos apresentados ao longo da discussão jurídico-hermenêutica travada pelas partes têm o alcance de possibilitar a introdução da discussão acerca das técnicas de interpretação, a linguagem enquanto realização e construção do Direito e abordar o controle de constitucionalidade no direito brasileiro em seus objetivos, funcionamento e fundamentos. O intento subjacente a tal abordagem reside na consecução de um exame que visa realizar uma análise de cunho contextual abarcando variadas perspectivas culturais e filosóficas concernentes à noção de felicidade e suas conotações subjetivas. Mediante a aplicação do mencionado processo hermenêutico, almejase a desvelar as múltiplas facetas inerentes à felicidade. Por fim, a forma como é proposta a atividade possibilita tratar de outras questões pedagógicas-metodológicas, como a diferença entre debate e diálogo e verdade e consenso.

Palavras-chave: Hermenêutica constitucional. Controle de constitucionalidade. Verdade e consenso. Felicidade.

1 APRESENTAÇÃO DO CASO

Brasil, 2023. Por meio do exercício do Poder Constituinte Derivado Reformador, o Congresso Nacional editou a Emenda Constitucional nº 116/2023, que altera a Constituição





Federal para incluir a felicidade no rol dos direitos e garantias fundamentais, sob a justificativa de que a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, objetiva diretamente a autorrealização do sujeito para o alcance de sua felicidade. O art. 5º passa então a conter o seguinte inciso:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXX - a felicidade é direito inviolável do indivíduo, sendo vedado a qualquer um aviltá-la, envilecê-la ou violá-la.

Passados alguns meses, foi editada Lei Federal pelo Congresso Nacional, de relatoria do congressista Tom Jobim (Partido do Amor), dispondo sobre o exercício e regulamentação do direito à felicidade. Entre outras providências, essa lei consignou que a felicidade, embora direito inviolável do indivíduo, somente pode ser exercida mediante ou em razão de uma relação amorosa intersubjetiva.

A lei ficou conhecida como "Lei *Wave*", em referência à música de mesmo nome, composta por Jobim e eternizada na interpretação de João Gilberto (1977), que canta "Fundamental é mesmo o amor/ É impossível ser feliz sozinho". Desse modo, aquilo que fundamenta principiologicamente o recém inserto inciso LXXX do art. 5° da Constituição é, constitutivamente, o amor. Assim, conforme regulamenta a lei, a realização da felicidade do sujeito dependerá, sempre, de uma relação intersubjetiva amorosa.

Após um breve período de vigência, foi ajuizada uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) em face da lei. O objeto da ADI foi justamente a definição elaborada pela lei de que há uma necessidade para o exercício da felicidade, qual seja, no caso, uma relação intersubjetiva. Assinando a inicial da ADI proposta pelo Partido da Felicidade (PF), o advogado Geraldo Azevedo argumenta em resposta à "Lei *Wave*": "O meu coração me diz/ Fundamental é ser feliz" (AZEVEDO, 2019) e que a felicidade precede o amor.

Desse modo, se estabeleceram duas interpretações acerca do que fundamenta o direito individual à felicidade e de que modo pode ser possível sua aplicabilidade.

A seguir, estão expostas as peças do caso.

Por se tratar de Lei Federal, a ação ajuizada foi uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, alegando-





se no caso uma inconstitucionalidade material, em razão da contravenção da lei em relação com o conteúdo normativo constitucional.

Consabido, as normas jurídicas se distribuem em três planos: existência, validade e eficácia. A existência diz respeito ao agente legislador, o objeto da norma e à forma de elaboração da norma. A validade adjetiva a existência: agente capaz e competente; objeto lícito; e forma constitucionalmente prevista. A eficácia, por fim diz respeito à produção de efeitos.

A investigação de constitucionalidade da norma, nesse caso, atrela-se ao plano da validade: se o agente elaborador da norma era competente para tanto; se o objeto legislado é lícito e constitucional; e se a forma seguiu os ritos procedimentais corretos.

Admite-se, para os fins dessa discussão, que a lei seguiu os ritos adequados no processo legislativo em relação ao agente e à forma. O objeto do pedido da ADI, assim, é unicamente o pronunciamento jurisdicional do Supremo Tribunal Federal acerca da validade da lei em conformidade com o texto constitucional.

1.1 Petição inicial da ADI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o partido político PARTIDO DA FELICIDADE, entidade política devidamente representado no Congresso Nacional, vem propor ACÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE, em face do inteiro teor da Lei nº 0000/2023, "Lei *Wave*", conforme especificará ao longo desta petição, nos termos e motivos que a seguir passa a expor.

O partido tem legitimada ativa, conforme o art. 103, VIII, da CF/88. O objeto da ADI é a "Lei *Wave*", que regulamenta o inciso LXXX do art. 5° da Constituição Federal, recém inserido, que estabelece a felicidade como direito inviolável do indivíduo. A lei, com validade em todo território nacional, define que a felicidade somente pode ser alcançada mediante uma relação intersubjetiva.

Acaba por tolher, assim, a capacidade de autorrealização do sujeito. A norma constitucional é clara ao colocar o direito no singular: "a felicidade é direito inviolável do indivíduo". O que a lei infraconstitucional tenta fazer, ao contrário, é atribuir tornar um direito inviolável de indivíduos, no plural. Como um direito é individual se sua aplicabilidade depende de outra pessoa?





Nesse caminhar, o empenho dessa ADI é propor que a leitura da nova norma constitucional se dê objetivamente para apenas duas previsões fundamentais: (1) a felicidade é um direito individual; e (2) existe um núcleo concentrado no conceito de felicidade que pode defini-la como uma só coisa para todos os sujeitos de direito.

Nesse segundo ponto, a felicidade é mesmo o estado de satisfação do sujeito, que poderá ou não depender de ter uma relação amorosa com outra pessoa. Assim, o núcleo concreto de interpretação da norma é justamente a de que a satisfação de cada sujeito é sua própria realização no mundo, dependendo, assim, da individuação de cada um.

Diante dos perigos que essa má interpretação dada pela lei em relação ao direito constitucional oferece aos indivíduos, nós, do Partido da Felicidade, requeremos também a concessão de uma medida cautelar suspensiva dos efeitos da lei, até que se profira decisão jurisdicional definitiva.

Diante do exposto, os pedidos são: (1) a intimação do Advogado-Geral da União para que se manifeste sobre o mérito da presente ação, no prazo legal; e (2) a procedência do pedido, para que norma federal contestada na presente ação seja declarada inconstitucional.

Nestes termos, pede deferimento.

1.2 O parecer da AGU

O Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no artigo 103, § 3º, da Constituição da República, bem como na Lei no 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Trata-se de ADI contra a "Lei *Wave*" em que o requerente sustenta que regular a felicidade como produto de uma relação amorosa está em desconformidade com a norma constitucional disposta no recém introduzido inciso LXXX do art. 5° da Constituição. Tem como argumento que isso suprime as condições de autodeterminação do sujeito em razão de sua própria realização e felicidade.

Em resposta à tese da parte autora, sustentamos que não há controvérsia constitucional na hipótese em exame, considerando que o objetivo da Lei é justamente facilitar a aplicabilidade do direito individual a partir dos princípios que o regem. Nesse caso, partindose da tese de que é impossível ser feliz sozinho, a felicidade será, sempre, um meio de o homem perder parte de sua própria liberdade, visto que sua construção depende de outro sujeito. Pode-se dizer, como bem define Tom Jobim, que a felicidade depende mais do que de





uma mera autodeclaração: seu grau de aplicabilidade é diretamente proporcional à amplitude do amor que o sujeito oferta e recebe na relação intersubjetiva.

Enquanto a argumentação da parte requerente acredita ao mesmo tempo na pureza das normas jurídicas e na abstração da felicidade como uma "ausência de insatisfação", a lei impugnada busca demonstrar, no fundamento de que todas as normas são dotadas de uma teleologia, que a providência do direito à felicidade não se insere diretamente no formalismo da norma, mas em buscar quais são os fins de aplicabilidade do direito à felicidade.

Interpretando a norma a partir dos efeitos de sua aplicabilidade, é preciso buscar de que forma o direito à felicidade se adequa na vida prática. O que vamos encontrar é que o princípio maior que rege a felicidade é o amor, razão pela qual a lei formatada está em plena consonância com o texto constitucional.

Ao contrário do que diz a parte contrária, a felicidade se funda na dignidade inata a todo e qualquer sujeito, mas não se finda nele.

Diante do exposto, a AGU se manifesta pela constitucionalidade da lei, requerendo que seja julgada improcedente a presente ADI.

Nestes termos, pede deferimento.

1.3 Os argumentos e os amigos da corte

Com as peças apresentadas, o processo foi encaminhado para decisão do Supremo Tribunal Federal. O debate doutrinário acerca da questão tomou conta do cenário nacional. Assim, inúmeros institutos e professores de direito se inscreveram na ADI como *amicus curiae* (amigos da corte), com o objetivo de apresentar argumentos favoráveis a um ou outro lado. Esses doutrinadores tentam apresentar respostas ao caso por vários eixos (jurídicos ou não), como por exemplo às questões: "Qual a melhor definição do que é felicidade?"; "Os princípios da vida social não inscritos no direito são mais importantes que as normas jurídicas?"; "É possível definir o que é felicidade?".

Os argumentos são os mais variados possíveis, dos mais metafísicos aos mais pragmáticos. Destaque nesse debate, o jusfilósofo Lenine apresentou uma tese crítica à lei, segundo a qual "Não é só felicidade/ Que tem fim na realidade/ A tristeza também tem" (LENINE, 2011). Filho da tradição heideggeriana, Lenine estrutura a felicidade a partir da existência do seu lado-contrário: tristeza, ou, em Heidegger (1993), a angústia.

Esse é apenas um exemplo dos inúmeros argumentos apresentados. Em virtude do acirramento do debate, muitos outros foram apresentados por ambos os lados do debate.





2 NOTAS DE ENSINO

2.1 Justificativa

Esse tópico tende a responder algumas questões atinentes à forma deste caso para ensino. Primeiro, por que a apresentação dos argumentos a partir das músicas? Duas razões. A primeira razão é, digamos, artística: relaciona-se diretamente com a visão schopenhaueriana (SCHOPENHAUER, 1980) de que a música nos suspende da existência, resgatando-nos da angústia ou nos guiando à felicidade e que "o artista simplesmente apresenta ao espectador o objeto, facilita-lhe a apreensão da Idéia, na medida em que traz o objeto individual e efetivo à expressão mais clara e perfeita de sua essência" (SCHOPENHAUER, 1980, p. 291).

Ou até mesmo o já clássico aforisma nietzschiano: "quão pouco é necessário para a felicidade! O som de uma gaita-de-foles. Sem a música a vida seria um erro" (NIETZSCHE, 2006, p. 12).

A segunda razão é pedagógica: a boniteza a que se refere Paulo Freire (2021a). Por mais rigorosamente sério que uma prática pedagógica deva ser – porque, claro, se deve atender à rigorosidade do método científico, ter cuidado epistemológico e respeitar a relação de sala de aula -, isso não significa que ela deva ser esteticamente feia. A arte, também enquanto forma de conhecimento, serve nesse caso para ensino ao objetivo de tornar a abordagem com o educando mais fácil – provocá-lo epistemologicamente a partir de algo que lhe seja mais aproximável.

A segunda questão: por que a divisão da atividade em duas etapas? A divisão das etapas trata fundamentalmente da distinção entre verdade e consenso. O objetivo é abordar criticamente o conceito da verdade no direito. Como será melhor abordado abaixo nos aspectos metodológicos, a primeira etapa busca "eleger a verdade"; a segunda etapa busca o consenso.

O processo hermenêutico mais apropriado está não na busca por uma verdade única como paradigma de aplicação da norma, mas num processo dúplice por meio da qual a conversação de um intérprete como outro produza um acordo. O objetivo desse caso para ensino é conduzir uma abordagem pedagógica apropriada acerca da hermenêutica, dos métodos de interpretação e do falso mito da verdade real.

No direito admite-se que a busca pela verdade real pode ser alcançada por meio de uma lógica própria do sistema jurídico. Afasta-se, aí, a lógica como ciência e a argumentação-diálogo como produção do consenso.





No campo do direito o problema, aprofunda-se uma dimensão além da lógica-argumentação: a interpretação no direito é uma ferramenta para identificar um paradigma-verdade (a interpretação de um caso servirá para todos). Diferente disso, não existe nenhum instrumento por meio do qual a letra da lei se apresente como verdade objetiva na vida social, porque a palavra, ao carregar consigo uma multiplicidade de interpretações possíveis, será diferentemente interpretada por cada nova leitura individual que se faça. Pode até se determinar gramaticalmente o que é a felicidade enquanto estado ou sentimento, mas é impossível definir o que é a felicidade para cada sujeito.

A atividade se apresenta no âmbito dessa problemática causada pela dissociação entre consenso e verde e a recorrente falta de lógica na argumentação jurídica.

2.2 Funcionamento da atividade

O caso para ensino, para atingir todos os objetivos pedagógicos, deve ocorrer em duas etapas. A primeira funcionará como uma simulação de como funcionaria um julgamento em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. O rito da ADI será adaptado para facilitar o andamento das atividades em sala de aula. Os alunos serão divididos em três grupos: (1) um grupo que defenderá a tese da ADI; (2) grupo que argumentará pela rejeição da ADI; e (3) ministros do Supremo Tribunal Federal. A simulação se dará da forma disposta a seguir.

2.2.1 Etapa 1: debate e simulação do rito da ADI

Para que a atividade se assemelhe às ações de constitucionalidade, os grupos 1 e 2 poderão deliberar entre si para decidir quem serão os representantes que terão espaço de fala. Esses representantes serão *amicus curiae*. Os representantes de cada grupo irão se apresentar como instituições de direito ou pessoas de notório saber jurídico com gabarito para ajudar na decisão do caso. Por exemplo: Presidente do Instituto Felicidade, Diretor-geral do Sindicato dos Românticos, renomado jurista na área de direitos humanos fundamentais, enfim.

Cada grupo terá um total de 25 (vinte e cinco) minutos e a divisão desse tempo será feita à critério do próprio grupo, mas a orientação é que cada grupo escolha cinco representantes, cada um com cinco minutos de fala. Será possível, claro, outras formatações: 3 representantes com mais ou menos oito minutos de fala etc.

Quanto ao grupo 3, estes deverão escolher cinco membros para representarem os ministros do STF. Um dos cinco ministros será o presidente, que só votará em caso de empate (2-2). Outro ministro será escolhido como o relator, que será o primeiro a votar. Os outros três





ministros (que votarão após o relator) deverão acompanhar ou não o voto do relator. Se discordarem do voto, devem fundamentar o porquê.

Os ministros tomarão nota do debate e deverão fundamentar seus votos necessariamente com o que foi argumentado na apresentação, dando mais peso às falas dos grupos do que as peças apresentadas. Isso serve para que os grupos sejam motivados a desenvolverem a questão-problema pelos argumentos que quiserem.

A orientação nessa etapa é que os grupos sejam provocados a vencer a discussão (isso pode refletir em uma atribuição maior de nota ou não). Com essa provocação-estímulo, os grupos debatentes disporão uma maior dedicação em desenvolver argumentos que não necessariamente concordem ou sejam "verdade", visto que o objetivo é convencer o grupo de ministros.

Durante a discussão, o grupo dos ministros não poderá interferir. Ao fim da etapa de discussão (50 minutos), o grupo dos ministros deverá começar a manifestar os votos. Seguindo a seguinte ordem: ministro-relator, depois três ministros por ordem alfabética e, em caso de empate, o ministro-presidente. Os votos deverão ser sucintos e essa etapa deve durar, no máximo 20 (vinte) minutos.

Naturalmente, o grupo vencedor do debate será o que tiver a maioria absoluta dos votos.

Essa primeira etapa tem os seguintes objetivos pedagógicos: habituar o aluno, por meio da simulação, ao funcionamento e o rito de uma ação concentrada de constitucionalidade; desenvolver a capacidade argumentativa e de oratória do aluno; estimular a participação no debate e ao olhar crítico do que é dito ou posto pelo outro grupo; aprimorar a capacidade de reação do discente para responder os argumentos formulados pelo outro grupo.

Na matéria disciplinar abordada, o aluno será naturalmente introduzido às técnicas de interpretação do direito (literal, lógica, teleológica, sistemática etc.), bem como aos fundamentos da lógica e da linguagem.

Após o debate e a declaração do grupo vencedor, a primeira etapa estará conclusa.

2.2.2 Etapa 2: diálogo do grupão

A segunda será um diálogo em um grupão. Após o encerramento do debate e a disposição da sala em um grupo (preferencialmente após um intervalo), o organizador da





atividade deverá estimular um diálogo entre os membros dos três grupos a partir da seguinte questão: É possível identificar intersecções entre as diferentes interpretações apresentadas?

Nessa etapa, o mediador da conversa deverá questionar o grupo vencedor se eles realmente desconsideram tudo o que foi dito pelo grupo vencido. O que ficará demonstrado é que o mais importante, em razão da natureza da atividade, era ganhar o debate, de modo à até mesmo desprezar as verdadeiras considerações que o sujeito poderia ter antes de ter um lado definido no debate.

O diálogo mediado demonstrará que ambos os lados apresentam argumentos válidos capazes de aproximar a questão de uma solução consensual. O observador da atividade perceberá que as questões para discussão orientam e mudam o rumo do diálogo. Os alunos gradualmente passarão a perceber que a verdade objetiva é inalcançável e que o debate tratava puramente de convencimento, lógica e argumentação — mesmo que essa lógica-argumentativa não fosse "verdadeira" segundo o que acreditava o debatedor.

Essa segunda etapa tem como objetivo pedagógico demonstrar que é impossível o desenvolvimento de uma leitura crítica do direito sem que isso seja feito por meio do diálogo. A ideia-debate tende à dissimulação das ideias para "vencer". Mas também não se pode falar em diálogo sem definir qual diálogo. Paulo Freire () defende que em toda conversa que objetive efetivamente alcançar a verdade os conversantes devem tratar, primeiro, primeiro, de atender e entender realmente o outro.

Paulo (1978b) define o diálogo como sendo um processo colaborativo, conjuntamente articulado e vivenciado por valores éticos, constituído pelas seguintes condições: (1) amor pela humanidade; (2) não-arrogância; (3) confiança nos homens; e (4) pensamento crítico. O primeiro ponto (1) diz respeito à uma necessidade, pois sem amor à humanidade (gênero-humano) o sujeito não se dispõe a ouvir o outro. Em segundo lugar (2), é necessário afastar qualquer pensamento de autossuficiência ou imposição de ideias ("eu sou o dono da verdade"), porque essa imposição faz com que as partes em conversação se retraiam em defesa: é o caso de quando um bom argumento perde sua validade se posto de forma errada ou quando uma boa forma-de-argumentação servirá como instrumento de convencer alguém de uma mentira.

É ainda necessário (3) que os conversantes confiem um no outro. Sem confiança, as partes se colocam na defensiva, com medo de que sua fala seja descontextualizada e má utilizada pelo outro. Por fim, (4) é imprescindível que as partes se exerçam no diálogo por meio de um pensamento crítico aberto à mudança.





Essa etapa de diálogo abrirá a fala para todos que quiserem se manifestar e durará 30 (trinta) minutos. Após os trinta minutos, o docente questionará se a turma pôde chegar a um consenso do que é a felicidade.

Ao fim dessa segunda etapa, será possível perceber que a solução dada pelos alunos à questão-problema será diferente do que foi escolhido na etapa de debates. Ou, mesmo que a solução seja a mesma, a argumentação desenvolvida será totalmente diferente, porque ouvirá mais do que um lado pré-disposto.

2.3 Aspectos pedagógicos e objetivos educacionais

Essa atividade, colocada em duas etapas, terá dois resultados: primeiro, num debate, o sujeito não mudará seu lado - jamais será convencido -, porque n'um ambiente cujo objetivo é ter os melhores argumentos para defender um ponto, mudar de opinião, mesmo que por coerência e honestidade intelectual, significaria uma derrota. Parece contrassenso — e é mesmo. Depois, no diálogo, o sujeito sai da conversa com uma noção totalmente diferente da inicial, porque se abre à mudança.

Além das questões que abaixo serão fundamentadas, as dimensões conceituais pedagógicas são as seguintes: (1) reflexão crítica sobre o que moldou a atuação dos grupos na primeira etapa (debate-oposição) e a decorrente alteração de comportamento na segunda etapa (diálogo-consenso); (2) conscientização e criticidade emponderadas pela curiosidade epistemológica (FREIRE, 2021b); e (3) o encontro horizontal entre os alunos pela dialogicidade e participação.

Os aspectos pedagógicos da aplicação, como em todo caso de ensino, tratam da aproximação entre teoria-prática por meio da provocação, na compreensão de que "o pensamento que ilumina a prática é por ela iluminada tal como a prática que ilumina o pensamento é por ele iluminado" (FREIRE, 1978a, p. 65). As competências desenvolvidas pelo aluno na dialética entre as etapas debate-diálogo levarão à conclusão de que interpretar o direito objetivando uma verdade (leitura crítica) é diferente do convencimento.

Ao final da atividade, os educandos deverão ser capazes de compreender propriamente o que diferencia "imposição e eleição da verdade" (no debate) e o alcance do consenso (no diálogo). Também deverão ter um aprimoramento na capacidade de assimilação e reconhecimento das ações de constitucionalidade, por meio da simulação, o que facilita aprofundar-se no estudo desses objetos.





2.4 Abordagem teóricas e assuntos aproximados

A boa prática requer uma boa teoria. Por isso, se recomenda que o educadororganizador da atividade introduza esse caso após abordar alguns assuntos principais, como as ações concentradas de constitucionalidade no sistema brasileiro (espécies de inconstitucionalidade, sistema de controle judicial, rito procedimental etc.); teorias da argumentação; escolas jurisprudenciais de interpretação; métodos argumentativos; entre outros. A bibliografia recomendada abaixo abrange todos esses temas. Recomenda-se o recorte dos capítulos-partes mais essenciais para a leitura dos educandos.

As técnicas tradicionais de interpretação encontram-se ainda arraigadas ao trato hermenêutico e constitucional. Os elementos tradicionais da interpretação jurídica são: (1) interpretação gramatical, literal ou semântica; (2) histórica; (3) sistemática; e (4) teleológica (BARROSO, 2009). Os princípios instrumentais de interpretação constitucional são: (1) supremacia da Constituição; (2) presunção de constitucionalidade; (3) interpretação conforme a Constituição; (4) unidade da Constituição; e (5) razoabilidade ou proporcionalidade (BARROSO, 2009, p. 289).

Como tais, essas técnicas são sempre apresentadas num bom curso de teoria da argumentação jurídica, hermenêutica ou interpretação constitucional, razão pela qual se espera que os educandos as conheçam antes da atividade e, as conhecendo, as utilize.

Também é interessante que o debate seja precedido por uma exposição das músicas trabalhadas no texto, para que os alunos se sintam aproximados da atividade do ponto de vista da assimilação.

Embora possa se dizer que os alunos, no âmbito do debate, trarão as mais diferentes argumentações acerca do que é felicidade (por razões já explicitadas), ao educando também é facultado (e recomendado) dispor de um momento para conversar sobre diferentes definições de felicidade. Isso pode servir, inclusive, para demonstrar, depois, que os alunos podem entrar em contradição no afã de vencer o debate.

2.5 Disciplinas em que o caso é aplicável

Esse caso para ensina pode ser aplicável principalmente às disciplinas do Departamento de Direito Processual e Propedêutica – DEPRO e Departamento de Direito Público - DPU, dentre as quais Hermenêutica e Teoria da Argumentação (DDP0202), Teorias da Justiça (DDP0006), Direito Constitucional (DPU0003; DPU0204; DPU0029; DPU0004;





DPU0031; DPU0205; DPU0005; DPU0061; DPU0062; DPU0032), Introdução ao Estudo do Direito (DDP0200), Filosofia do Direito (DDP0116) e Sociologia Jurídica (DDP0127).

2.6 Indicações de leitura para os educandos

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CAMARGO, Margarida. **Hermenêutica e argumentação**: uma contribuição ao estudo do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**. 3ª Edição. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 10a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. José Lamego (Trad.). Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Geraldo. O Princípio do Prazer. *In*: AZEVEDO, Geraldo. **Solo contigo (Ao Vivo)**. Rio de Janeiro: Deck, 2019. 1 CD. Faixa 6.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

FREIRE, Paulo. A alfabetização de adultos: é ela um quefazer neutro?, **Revista Educação & Sociedade**, Campinas, v.1, n. 1, p. 64-70, 1978a.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 5a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978b.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 1 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021a.

FREIRE, Paulo. À sombra desta mangueira. 1 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021b.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. Trad. bras. de Márcia Cavalcante. Petrópolis: Vozes, 1993.

GILBERTO, João. Wave. *In*: GILBERTO, João. **Amoroso**. California: Warner Records Inc, 1977. 1 CD. Faixa 5.

LENINE. Envergo Mas Não Quebro. *In*: LENINE. **Chão**. Rio de Janeiro: Casa 9, 2011. 1 CD. Faixa 6.

NIETZSCHE, Friedrich. **Crepúsculo dos Ídolos**. São Paulo: Cia das Letras, 2006.

SCHOPENHAUER, Arthur. **O mundo como vontade e representação**. 1º Tomo. São Paulo: Editora UNESP, 2005.